Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 266/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6796/2024
PROTOCOLO	: 2348668
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: JUVENAL CONSOLARO
ADVOGADOS	: SANTANA & MEDEIROS ADVOCACIA S/S; WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS – OAB/MS 8.935; SIDINEI PALLAORO JUNIOR – OAB/MS 27.145; RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.716.
DENUNCIANTE	: FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação pela Administração do certame impugnado na denúncia, que induz a perda do objeto processual de apuração das supostas irregularidades apontadas, motiva o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, *f,* e 129, I, *b,* do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, I, *f,* c.c. o art. 129, I, *b*, ambos do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de denúncia oferecida pela empresa **FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA** em desfavor da Prefeitura Municipal de Figueirão, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento da Concorrência 6/2024, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em reforma de pontes de madeira em vigamento simples, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente de Figueirão.

Em síntese, a denunciante alega irregularidades no certame advindas de excessivas exigências que restringiriam a sua competitividade.

O expediente foi recebido como denúncia e encaminhados à minha relatoria, conforme despacho da presidência (pç. 17).

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 26367/2024).

Após a intimação dos responsáveis, foram encaminhados novos documentos e informações (pçs. 38 a 41), informando que o processo licitatório fora anulado por decisão do chefe do Executivo (pçs. 38/39).

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o *parquet* emitiu o parecer – PRC- 3433/2025, opinando pela extinção e arquivamento da denúncia, pela perda do seu objeto, em razão da anulação da licitação denunciada (pç. 47).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que os jurisdicionados anularam o procedimento de licitação em julgamento, conforme termo de revogação devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Figueirão (pç. 39).

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelos denunciados para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da autotutela administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[1] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma

[1] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o Supremo Tribual Federal (STF) editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 129, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II- pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PBC/MFGM